



## **Decisão 00686/2020-9 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08781/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ANGELO GUARCONI JUNIOR

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – EXERCÍCIO 2018 – REPERCUSSÃO GERAL STF – SOBRESTAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício 2018, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Angelo Guarconi Junior, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As informações apresentadas, pertinentes a Prestação de Contas em tela, foram devidamente homologadas em 20/05/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto, não foi observado o prazo regimental disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico Nº 00265/2019-2, peça 53, elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE estratificou a análise das informações

remetidas, que diante dos achados opinou por citar o responsável para que no prazo legal apresentasse justificativa bem como documentos que entendesse necessários em referência os seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.4.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal.	Angelo Guarçoni Junior
3.5.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.2.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.2.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Angelo Guarçoni Junior
3.5.2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Angelo Guarçoni Junior

Isto posto, foi depreendida a **Decisão SEGEX 00383/2019-3**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00412/2019-6, onde o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00675/2019-7), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 13115/2019-8**, datado de 29/08/2019 - **Defesa/Justificativa 01145/2019-4**, acompanhado das **Peças Complementares 23089, 23090, 23091, 23092, 23093, 23094, 23095, 23096, 23097 e 23098/2019**.

Seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Assim, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 265/2019-2**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00412/2019-6**, e na **Decisão SEGEX 383/2019**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 232/2010-1**, peça 73, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

## **2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Guarçoni Junior, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**1.** Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Angelo Guarçoni Junior**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção das irregularidades contida nos itens a seguir, aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES:

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 265/2019);

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.3 do RT 265/2019);

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.4 do RT 265/2019);

2.5 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.1 do RT 265/2019);

2.6 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 265/2019);

2.7 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 265/2019);

2.8 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.4 do RT 265/2019);

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Angelo Guarçoni Junior**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Mimoso do Sul, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

- Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao gestor responsável, **Angelo Guarçoni Junior**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
- Que o gestor efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de modo que o Balanço Patrimonial evidencie corretamente o saldo evidenciado no inventário de bens.
- Que o gestor realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Ativa - DEMDAT evidencie a segregação dos créditos inscritos em tributários e não tributários.

Manifesta-se o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, por meio do Parecer 01640/2020-9, peça 77, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva](#) 232/2020-1, pugnano por julgar rejeição das contas, expedição de acórdão para expedição de multa, aplicação das determinações contidas na ITC 232/2020.

Ademais sugere a aplicação das seguintes determinações:

3.3.2 – que apure as divergências ora apontadas, fazendo-se os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

3.3.3 – que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores despendidos com o pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas intempestivamente e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial; e

3.3.4 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48da LC n. 101/00.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício 2018, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Angelo Guarconi Junior, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Considerando a natureza processo em análise, pondero que devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento quanto as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS

municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, considerando o possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0686/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões já expressas.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/07/2020 - 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sergio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

SS/RC

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**